Projeto de Lei nº 42/2019

Altera dispositivos da Lei 2.197, de 22 de dezembro de 1988 que institui Código de Obras do Município de Itaúna e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam acrescidos os parágrafos 1° e 2° no art. 2° da Lei 2.197 de 22 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

"*§ 1° Os agentes públicos ficam obrigados a prestarem todas as informações ao profissional habilitado, seja ele arquiteto urbanista ou engenheiro civil, de forma clara, lúcida, transparente e ainda fornecer os documentos necessários para o exercício profissional.*

§ 2° O responsável técnico pode efetuar todos os requerimentos relacionados com a regulação urbana, sendo este representante do proprietário, construtor e da sociedade.

§ 3° Todo processo de aprovação de projeto arquitetônico e de alvará de construção pertencem aos respectivos profissionais e no caso de alteração dos mesmos deverá ser apresentado a baixa da Anotação de Responsabilidade técnica ART e ou o Registro de Responsabilidade Técnica RRT observando em qual Conselho esta habilitado o profissional.

Art. 2º Renumera-se o parágrafo único do art. 6° da Lei n° 2.197/1988 como § 1°, acrescendo-se um § 2° com a seguinte redação:

§ 2° Se no fim de um ano não houver requerimento de alvará de construção o projeto arquitetônico perde sua validade devendo solicitar nova aprovação reservando-se a Prefeitura o direito de revisão do projeto, face a eventuais alterações nas legislações municipais entre eles o plano diretor, lei de uso e ocupação do solo e neste Código de Obras.

Art. 3º O artigo 7° da Lei 2.197/1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7° Aprovado o projeto, o responsável técnico poderá requerer alvará de licença de construção, para o qual deverá apresentar:
I – projeto aprovado;
II – anotação de responsabilidade Técnica da obra ou Registo de Responsabilidade Técnica, por Profissional devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e inscrito em qualquer prefeitura com o pagamento dos impostos em dia.

§ 1° Do alvará de construção deverá constar necessariamente o nome do proprietário, o nome e o número da carteira profissional do Responsável Técnico pela obra, a especificação dos dados do selo do projeto arquitetônico, os dados de localização e a numeração definitiva da

edificação no logradouro.

§ 2° O alvará de construção terá validade de 1 (um) ano.

§ 3° Vencido o alvará o proprietário deverá requerer novo alvará onde a prefeitura fiscalizará se o projeto esta sendo respeitado.

§ 4° Se ao fim de 1 (um) ano as obras não forem iniciadas, o interessado deverá requerer novo alvará, reservando-se a Prefeitura o direito de revisão do projeto, em face de eventuais alterações na legislação municipal de uso e ocupação do solo e neste Código de Obras.

§ 5° O responsável técnico poderá requer vistoria da prefeitura a qualquer momento da obra para orientação, entendimento a legislação ou simplesmente para a fiscalização da obra a fim de verificar se esta nos parâmetros necessários ao atendimento às legislações vigentes onde a prefeitura deverá apresentar relatório no prazo de 5 (cinco) dias úteis das adequações a serem feitas e ou relatando que a obra esta em conformidade a legislação até o momento da vistoria.

Art. 4° O artigo 15 da Lei 2.197/1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15° Deverá ser conservada na obra a via do projeto devidamente aprovado pela Prefeitura, o alvará de construção e a anotação de responsabilidade técnica, obra, serviço, e ou registro de responsabilidade técnica, obra, serviço devidamente registrada no CREA- MG ou CAU -MG.

Art 5° Fica acrescentado o paragrafo 5º ao artigo 17 da Lei 2.197/ 1988, com a seguinte redação:

§ 5° Para se expedir o habite-se a edificação devera estar atentas às normas de acessibilidade e do Corpo de Bombeiros.

Art 6° O paragrafo 1º do artigo 17 da Lei 2.197/1988 passa a ter a seguinte redação:

§ 1° Para a prefeitura expedir a certidão de "habite-se", o requerente deverá solicitar ao responsável técnico a baixa da ART ou do RRT conforme a habilitação em seu respectivo Conselho e quando for requerido "habite-se" parcial o responsável técnico poderá apresentar uma declaração atestando que a unidade esta em conformidade ao projeto aprovado e apto a receber o "habite-se" nos parâmetros desta Lei sem a necessidade da baixa da ART ou da RRT, sendo estes exigidos pela municipalidade quando a obra ou conjunto de obras estiverem concluídas em sua totalidade.

Art. 7° Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 22 de Abril de 2019

Alexandre Campos
Presidente do Poder Legislativo Itaunense

Justificativa

O Código de Obras de Itaúna foi de grande avanço social quando da implementação em época, de vez que Lei tem mais de 30 anos de existência. Mesmo sendo uma Lei de excelência é mister efetuar as alterações pontuais aqui expostas, pois estamos buscando tão simplesmente uma adequação a realidade contemporânea, pois hoje, a sociedade é mais assistida por profissionais habilitados do que na época da sua legislação, uma vez que não havia tantos profissionais habilitados e só existia um único conselho profissional.

Outro aspecto importante é que reconhecer em Lei que os profissionais do urbano e da construção civil são os verdadeiros agentes habilitados para mover os processos administrativos junto a municipalidade pois o direito de se construir deve estar subordinado a atenção técnica bem como as legislações vigentes. As edificações devem estar subordinadas a profissionais habilitados, a fim de promover edifícios com maior estabilidade física e melhor qualidade plástica, de vez que os currículos escolares destes profissionais graduados dão capacidades para os mesmo instruir, projetar e construir em nossas cidades.

Por outro lado sabemos que a Prefeitura Municipal de Itaúna tem se esforçado para atender as demandas sendo muitas delas solicitadas por leigos que congestionam o atendimento público e o que é pior, não compreendem as Leis relacionadas com direito de se edificar e de proteger no meio ambiente urbano, entendendo aqui que o urbano é o maior ambiente do ser humano, sendo este o nosso habitat de convívio nas mais diversas relações humanas. Portanto, uma má interpretação das Leis, um contra ponto, numa linguagem técnica nas mais diversas Leis que cuidam destas áreas tratadas por quem não tem acervo intelectual para tal, pode causar prejuízo ao interlocutor, ou seja, a sí próprio, bem como a coletividade da sociedade , gerando problemas para a própria Prefeitura Municipal de Itaúna que tem como objetivo de zelar por todos nós uma vez que a Prefeitura é o primeiro guardião na aplicação das Leis de forma isonômica, para todos.

Assim, a linguagem técnica deve prevalecer e pertencer aos profissionais habilitados, na área da arquitetura e da engenharia e estes a promover o mercado da construção digna e dialogar com a com a equipe técnica da municipalidade evitando as más interpretações que por ventura poça acontecer evitando prejuízo à coletividade. Isto sem contar que a nova redação proposta vai desafogar o atendimento evitando o “desperdício de tempo” dos agentes públicos, uma vez que os leigos que usam este acesso repetidas vezes, seja por não intender do assunto ou até mesmo por insegurança isto quando não se tornam um “despachante imobiliário” numa total “fraude” ao exercício profissional.

Então, valorizar os profissionais arquitetos urbanistas e os engenheiros civis é dirimir problemas públicos e proteger a sociedade como um todo.

Alexandre Campos
Presidente

PARECER Nº 27/2019

PROJETO DE LEI N.º 42/2019. **Altera dispositivos da Lei 2.197, de 22 de dezembro de 1988 que institui Código de Obras do Município de Itaúna e dá outras providências. ADMISSIBILIDADE-COMPETÊNCIA CONCORRENTE.**

Consulente: **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Consulta: P*arecer técnico-jurídico acerca da legalidade e da matéria.*

O Relator da **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, EXM.º VEREADOR ANSELMO FABIANO SANTOS**, na forma do **inc. V do Art. 33[1] c./c. art. 40[2]/RI-CMI**, solicitou desta Procuradoria-Geral Parecer Jurídico ***acerca da legalidade e da matéria*** disposta no **PROJETO DE LEI N.º 42/2019**, de autoria do **EXM.º VEREADOR ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS**, que em apertada síntese tem como estruturada em partes básicas insertas no **Art. 1.º da LC F. n.º 95/98**, ou seja, explicitamente contém preâmbulo, ementa, preliminares, o objeto, a vigência e as justificativas.

PREAMBULARMENTE se observa que o Processo Legislativo foi recebido nesta Procuradoria aos **08/05/2019**, **suspendendo os prazos de tramitação na comissão por até 30 dias (§4.º do art. 39[3]/RI-CMI).**

Observa ainda, que no desenvolvimento de seus trabalhos as **Exm.ªs Comissões podem adotar a rejeição total ou parcial das matérias a que estejam afetas, podem opinar pelo seu arquivamento terminativo, exceto nos casos de Proposição (art. 41 c./c. o inc. II do art. 43 e Art. 77-RI-CMI), bem como podem formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda que acompanhado de seu parecer serão remetidos à Presidência para serem anunciados na Ordem do Dia (Art. 43/44[4]-RI-CMI**).

1 **RI-CMI. Art. 33.** Ao Presidente de Comissão compete além do que lhe for atribuído neste Regimento:

V - solicitar aos órgãos de assessoramento técnico e jurídico, por sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada [...]

2 **RI-CMI. Art. 40.** Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, **cabendo à Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade, técnica legislativa, e mérito**; [...]

3 **RI-CMI. Art. 39.** Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir: [...]

§ 4º O requerimento de informações, diligências ou parecer técnico ou jurídico suspende a tramitação da proposição por, no máximo, 30 (trinta) dias úteis; se tramitando em regime de urgência, a suspensão será limitada a 5 (cinco) dias úteis, [...].

Verifica-se que a Proposição sob análise atendeu as exigências do **Art. 85[5]/RI-CMI** e da **LC F. n.º 95/98**.

Ainda em observações preambulares sobre a matéria, há que se esclarecer que está inserida no âmbito da competência local do município e é matéria concorrente entre o Legislativo e o Executivo.

Sobre a **COMPETÊNCIA MUNICIPAL** entre os entes federados para legislar sobre a matéria, dado o **Parágrafo Único do art. 170/CEMG** e o **Art. 24, I** e **inc. I do Art. 30/CRFB[6],** verifica-se que trata de assunto referente ao Código de Obras do Município.

Proposição Municipal que dispõe sobre a instituição de normas que no tocante as obras realizadas no Município protegem a sociedade e valoriza os profissionais não afronta os princípios constitucionais, sendo mera expressão de exercício do poder de polícia. Os Municípios vêm sendo responsabilizados pelo que deixam de fazer nesta área, e o Legislativo em observância aos precedentes judiciais, não deve impedir as medidas que tentarem estabelecer a segurança, para depois, responsabilizarem as autoridades omissas.

Sobre a **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** relativa a autoria consoante os termos dos **Arts. 13 e 14[7]/RI-CMI**, conferem ao parlamentar o direito

4 **RI-CMI. Art. 43.** No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, opinar pelo seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda;

II - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de matérias enviadas à sua apreciação, **exceto proposições**, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;

III - Se o voto do Relator não for acatado pela maioria, o Vereador dissidente poderá formular voto em separado, que será adotado se for acompanhado por mais um membro da Comissão;

Art. 44. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão de mérito a que tenha sido distribuída, a proposição e respectivos pareceres **serão remetidos à Presidência para serem anunciados na Ordem do Dia**.

5 **RI-CMI. Art. 85.** As proposições que explícita ou implicitamente contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão, ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição, ou, por qualquer modo se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, depois de completada sua instrução, mediante providências a serem adotadas pelos Autores, com auxílio da Unidade Legislativa.

6 **CRFB. Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito [...] urbanístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

7 **RI-CMI. Art. 13.** Cabe ao Poder Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente as contidas na Lei Orgânica.

para desencadear o Projeto de Lei (**Art. 59[8]/CRFB, §2.º do Art. 83[9]/RI-CMI**) que disponha sobre as matérias de interesse local no que pertine a avanço cultural e social.

Reputa-se inconstitucional a proposição elaborada mediante iniciativa parlamentar que impõe obrigações atinentes ao poder de polícia ao Poder Executivo com aumento da despesa pública e impacto na previsão orçamentária e, nesse caso, não há ofensa ao princípio da separação dos poderes, resguardado em âmbito estadual pelos **Art. 6º e Art. 173/CEMG[10]**. Ainda, alisando-se a luz do Princípio da Separação dos Poderes com o da Não Intervenção nos atos de Gestão Tipicamente Administrativa percebe-se de acordo com a **jurisprudência** que a matéria é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo na base municipal.

Além do mais, o **Art. 68, §2.º, III[11]/LOM,** assegura que matérias concernentes ao Código de Obras Itaunense serão tratadas através de Lei Complementar.

Portanto, cumpre salientar que, o Eg. TJ/MG tratou do direito de o parlamentar desencadear proposições relativas ao Direito Urbanistico na ADI Nº 1.0000.13.065431-2/000 movida pelo Poder Executivo de Itaúna em face da Câmara Municipal de Itaúna em razão da iniciativa que modificava o Código de Posturas tratando de segurança e prevenção de incêndios em imóveis e o v. Acórdão prolatado foi pela Constitucionalidade da norma municipal (LC n.º 80/2013).

Assim, o entendimento jurisprudencial majoritário, cabe ao Município a responsabilidade pela consecução de sua legislação disciplinando *projeto, construção, reforma, acréscimos e demolições de edificações e complementos* pelos cidadãos em favor da segurança e comodidade dos munícipes.

Art. 14. A competência privativa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, são aquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica, ou delas decorrentes.

8 **CRFB. Art. 59**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – Leis complementares:

III - leis ordinárias;

9 **RI-CMI. Art. 83.** Destinam-se os projetos:

§ 2º A iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

10 **CEMG. Art. 6º** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 173. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo

11 **Art. 68.** A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei.

§ 1º A lei complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observando os demais termos das leis ordinárias.

§ 2º Consideram-se leis complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei:

III - o código de obras;

Demais disso, o **Art. 182/CRFB c./c. a LEI F. N.º 10.257/01, o Estatuto das Cidades.** impõe aos municípios como o de Itaúna a obrigação de estabelecer ***política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei,*** com ***objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes***, pertencendo ao Executivo, ao Legislativo e, ainda, à população, através de iniciativa popular, o desencadeamento dos processos legislativos.

Em relação ao **MÉRITO**, percebe-se que o Autor quer, principalmente estabelecer normas de segurança para a população e de valorização dos profissionais dedicados a matéria em comento.

O texto da Proposição baseia-se propostas com repercussão urbanista e relativa ao poder de polícia municipal. Ou seja, tangencia o respeito aos profissionais com formação nas matérias urbanísticas envolvidas no Plano Diretor e a proteção dos munícipes em razão das obras.

No mais, a norma proposta em comento não está a conferir novas atribuições ao Poder Executivo, mas, tão somente, disciplina os requisitos de atribuição preexistentes. A matéria respeitante a loteamento, uso e ocupação do solo urbano, zoneamento, construções e edificações é da iniciativa legislativa concorrente (**STF, RE 218.110-SP**).

Enfim, não se subtrai da proposição a geração de **DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS** ou implicação de aumento de gastos que pudessem vedar a sua admissibilidade em razão da previsão orçamentária.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, atendidas as exigências do **art. 85/RI-CMI** e **Art. 7.º da LC F. n.º 95/98,** e atento a competência estreita na via residual do Poder Legislativo para o exercício da sua principal função que é a de legislar e com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, filiado-se a r. Tese do Excelso Supremo no sentido de que é concorrente a iniciativa de normas respeitante a loteamento, uso e ocupação do solo urbano, zoneamento, construções e edificações, mesmo diante da humana falibilidade, **opina esta Procuradoria** pela pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **ADMISSIBILIDADE INTEGRAL DA PROPOSIÇÃO**.

Havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito por esta **EXMª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,** curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste **Eg. Colegiado Consulente** por seus membros eleitos pelo povo e a soberania do Exm.º **PLENÁRIO** desta **EG. CASA DE LEIS** para a análise e deliberação acerca da viabilidade, conveniência e oportunidade da Proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 23 de maio de 2019

MARCOS PENIDO
Procurador-Geral

ADAILSON OLIVEIRA
Assessor Jurídico

LUANA ABREU
Estagiária Progel

LUANA AMARAL
Estagiária Progel

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

AO PROJETO DE LEI Nº. 42/2019

Ao analisar o Projeto em comento, buscando consolidar o nosso entendimento com relação a matéria em apreço, encaminhamos à Procuradoria desta Casa para que se pronunciasse com referência a legalidade da matéria.

Pode-se observar no Parecer exarado pela Procuradoria e que vai a colação, o Projeto de Lei Nº 42/2019 que Altera dispositivos da Lei nº 2.197 , de 22 de dezembro de 1988, que institui o código de obras do município de Itaúna MG o projeto no mais, a norma proposta em comento não está a conferir novas atribuições ao Poder Executivo, , mas tão somente, disciplina os requisitos de atribuição preexistentes.A matéria respeitante a loteamento, uso e ocupação do solo urbano, zoneamento, construções e edificações é da iniciativa legislativa concorrentes **(STF, RE 218.110-SP).**

Enfim, não se subtrai da proposição a geração de DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS ou implicação de aumento de gastos qu pudessem vedar a sua admissibilidade em razão da previsão orçamentária.

Nesta esteira, o presente Projeto de Lei encontra-se em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais pertinentes, estando a matéria apta a ser apreciada pelo Plenário uma vez que o parecer técnico é meramente opinativo.

Sala das Comissões, em 27 de Maio de 2019.

Anselmo Fabiano Santos

Relator

Márcio Gonçalves Pinto

Presidente

Silvano Gomes Pinheiro

Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº. 42/2019

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 01/08/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 42/2019** de autoria do Edil Alexandre Campos, que *"Altera dispositivos da Lei 2.197, de 22 de dezembro de 1988 que institui Código de Obras do Município de Itaúna e dá outras providências"*, e tendo avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e Redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

Dada a complexidade da matéria proposta, sobretudo o impacto que sua aprovação poderá acarretar ao andamento do serviço público municipal, o relator solicitou informações a fim de melhor instruir a apreciação da matéria pelo plenário.

No tocante a matéria atinente a essa Comissão, a proposta em deslinde certamente afetará os Serviços já prestados pelo Município, e poderá comprometer o regular funcionamento dos serviços públicos prestados pela Secretaria de Regulação Urbana com excessiva burocratização, consoante resposta do Executivo às fls 18.

Entretanto, entendemos que o projeto de lei sub examine, preenche todos os requisitos legais e constitucionais e, a matéria deve ser deliberada democraticamente em plenário, vez que atende ao que estabelece o art.40 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

Sala das Comissões, 22 de Agosto de 2019.

Joel Márcio Arruda

Presidente da Comissão / Relator

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 22 de Agosto de 2019.

Joel Márcio Arruda

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Gláucia Maria Santiago Rodrigues

Membro

Alex Artur da Silva

Membro